

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se de ação direta proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em que se requer que este Supremo Tribunal Federal dê interpretação conforme à Constituição ao inciso III do art. 2º da Lei 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, e às metas e estratégias 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 que dele constam, para que sejam coibidas as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e, dessa forma, seja respeitada as identidades das crianças e adolescente LGBT nas escolas públicas e particulares.

O objeto da ação direta tem o seguinte teor:

“Art. 2º São diretrizes do PNE:

(((...))

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

“2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência

ADI 5668 / DF

social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

(...)

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

(...)

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

(...)

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

(...)

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de

ADI 5668 / DF

segurança para a comunidade;

(...)

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

(...)

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

(...)

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

(...)

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

(...)

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

(...)

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de

ADI 5668 / DF

que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

(...)

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

(...)

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

(...)

14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

(...)

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

(...)

ADI 5668 / DF

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;”

O requerente objetiva reconhecer o “dever constitucional das escolas prevenirem e coíberem o *bullying* homotransfóbico e machista (bem como qualquer forma de *bullying*, evidentemente)”. Defende, assim, que “a escola deve ensinar crianças e adolescentes a conviverem com a diversidade, em uma sociedade plural, e, assim, a respeitarem (ou, no mínimo, tolerarem) pessoas com características distintas das suas” (eDOC 1, p. 2).

Narra o requerente que o projeto de Plano Nacional de Educação continha menção expressa ao combate a homotransfobia, mas o texto teria sofrido “forte oposição de grupos contrários à identidade de gênero nas escolas” (eDOC 1, p. 13).

Essa omissão, segundo afirma o Partido, teria feito com que as escolas deixassem de combater a prática. Afirma, pois, que a retirada dos planos de educação da menção expressa ao enfrentamento desse tipo de discriminação contribuiu para a invisibilização de um grupo minoritário.

Alega que “vários vereadores (...) têm apresentado projetos de lei para banir livros que abordariam a ‘ideologia de gênero’” e que professores e escolas têm sido intimidados com notificações extrajudiciais. Sustenta que essas práticas vão de encontro aos compromissos internacionais assumidos pelo país e que “demonstram que a simples inclusão da expressão ‘contra todas as formas de discriminação’ não é suficiente para garantir o combate à discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas, pois, após a retirada desses termos dos planos educacionais, a interpretação dominante é de que tais temáticas estão vetadas” (eDOC 1, p. 32).

Corroborar tal conclusão notícia que a retirada do termo “gênero” tem norteado a elaboração dos planos de metas em diversas outras unidades da federação, como, por exemplo, Nova Iguaçu-RJ, Itaboraí-RJ, Aracruz-ES, Volta Redonda-RJ, Blumenau-SC, Uberaba-MG, Palmas-TO,

ADI 5668 / DF

Cuiabá-MT, São Bernardo do Campo-SP, Juiz de Fora-MG, Serra-ES, Campina-SP, Curitiba-PR, Maringá-PR, São Paulo-SP, Bauru-SP, Uberlândia-MG, Sorocaba-SP, Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, Florianópolis-SC, Niterói-RJ, Recife-PE, Teresina-PI, Limeira-SP, Mauá-SP, João Pessoa-PB, Goiânia-GO, Natal-RN, Manaus-AM, Campo Grande-MS, Rio de Janeiro-RJ, Alagoas.

Por essas razões, requer a “interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), bem como principalmente (mas não exclusivamente), às metas 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 do referido plano, bem como ao plano como um todo, de forma a que ele seja aplicado sem discriminações à população LGBTI, para que sejam interpretados no sentido de obrigarem as escolas públicas e particulares a coibir também as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, de sorte a se coibir o *bullying* e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas – cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais), determinando-se, assim, o respeito às identidades das crianças e adolescentes LGBTI nas escolas públicas e particulares – ou então (requer-se) seja aplicada declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com efeito demolitório-aditivo (decisão aditiva de regra), caso se entenda que existiria uma “norma implícita” proibitiva de tal exegese, para o fim de conceder aquilo que se acaba de pleitear, nos termos do pedido cautelar supra exposto (aqui reiterado, mas que se deixa de transcrever” (eDOC 1, p. 51).

Caso não se conheça da ação direta, requer o processamento do presente pedido como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ante a relevância dos argumentos trazidos foi aplicado o rito do art. 12 da Lei 9.896/98.

A Presidência da República defende que, à luz do direito constitucional à não discriminação, perde sentido a vontade subjetiva do legislador, razão pela qual não há outra interpretação possível dos

ADI 5668 / DF

preceitos atacados que não a que sublinhe a efetiva proteção contra a discriminação homotransfóbica. Por isso, defende que a lei impugnada está conforme à Constituição e que o pedido, tal qual formulado, carece de fundamento jurídico.

A Câmara dos Deputados afirmou que a norma foi processada dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie.

O Senado Federal, por sua vez, alegou a inépcia da petição inicial e, no mérito, defendeu que a norma impugnada “contempla a proteção normativa pretendida pelo impetrante”.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido. O parecer foi assim ementado (eDOC 33):

“Constitucional. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências”. Suposta inconstitucionalidade da lei impugnada, que teria deixado de estabelecer, expressamente, o dever de todas as escolas de coibir a prática de discriminação de gênero, identidade de gênero e orientação sexual. Ausência de afronta ao artigo 3º, inciso IV, da Constituição e ao princípio da proporcionalidade, na aceção da proibição de proteção deficiente. Direito à liberdade de orientação sexual como emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. A despeito da ausência de previsão expressa na Carta de 1988, o Estado Brasileiro não tolera qualquer forma de discriminação inclusiva a de gênero e orientação sexual. O combate ao preconceito estende-se a toda a sociedade e, também, ao âmbito educacional. A obrigação das escolas de proteger crianças e adolescentes contra discriminações atentatórias à identidade de gênero e à orientação sexual está prevista pela lei impugnada, bem como por outras normas jurídicas e por políticas públicas que estabelecem, especificamente, a erradicação da discriminação e o respeito à diversidade no ambiente escolar. Manifestação pela improcedência do pedido formulado pelo

ADI 5668 / DF

requerente.”

O Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros requer seu ingresso na presente ação na qualidade de *amicus curiae*. Defende sua representatividade na ação, tendo sido *amicus curiae* em outras ações de controle concentrado.

É, em síntese, o relatório.

Quanto ao pedido de ingresso, registro que o *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

ADI 5668 / DF

O Grupo Dignidade pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros é associação sem fins lucrativos que possui, dentre suas finalidades específicas, a contribuição para a garantia da cidadania LGBTI, inclusive reivindicando uma política de educação sexual nas escolas, livre de qualquer preconceito e discriminação, além da sensibilização do Poder Judiciário para a demanda LGBTI, de modo que surge evidente a pertinência temática entre as atividades desenvolvidas pelas entidades e o tema tratado da presente ADI.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/199 e no art. 138, *caput*, do CPC, **admito o Grupo Dignidade como *amicus curiae***, facultando-lhes a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento da presente ADI.

No que tange à ausência de manifestação do Ministério Público, observo que o presente processo está com vista à Procuradoria-Geral da República desde 20.06.2017. Por isso, encerrado o prazo para manifestação, determino o retorno dos autos da Procuradoria.

Determino, ainda, a inclusão do presente pedido em pauta de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente